



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 694
00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, de 2015

AUTOR
DEP. SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se ao texto da Medida Provisória 694, de 2015, os seguintes artigos, onde couberem:

Art. O Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido." (NR)

Art. O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.](#)"
(NR)



CD/15149.85383-39

Art. A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

§ 1º

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. O Art. 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. O Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2016 até o ano-calendário de 2020, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao

estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
e

.....
e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual: contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais e a atividades audiovisuais, apresentamos a presente emenda que prevê que o contribuinte pessoa física possa optar, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, abrangendo também o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Buscamos, ainda, padronizar alíquotas constantes da legislação específica que tratam de modalidades de doação, a exemplo da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, que passam de 1% (um por cento) para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido.

A propósito, a opção de deduzirem doações aos referidos programas abrange os anos-calendário de 2012 a 2015 e de 2013 a 2016, para pessoa física e jurídica, respectivamente, razão pela qual, diante da grande importância de programas dessa natureza, propomos que o prazo seja estendido até o ano-calendário de 2020.

O art. 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, permite que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional, com alíquota limitada a 1% (um por cento) do imposto devido. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 20,6 milhões de idosos. Número que representa 10,8% da população total. A expectativa é que, em 2060, o país tenha 58,4 milhões de pessoas idosas (26,7% do total).



CD/15149.85383-39

Nesse sentido, nossa proposta é de que a aludida alíquota seja elevada para 3% (três por cento), como forma de direcionar recursos para os mencionados fundos e que o país possa efetivamente atender as demandas sociais desse segmento da população, que certamente virão nos próximos anos.

Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não há que se falar que o PL traz qualquer forma de renúncia de receita, haja vista que o limite global de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado. Ademais, o Poder Executivo ainda terá margem para efetivar eventual equalização, na Lei Orçamentária Anual, entre o volume de doações e os recursos orçamentários porventura destinados aos segmentos aqui tratados.

Cabe ressaltar as exigências estabelecidas na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei sobre parcerias com ONGs), cujo prazo de início de vigência foi alterado pela Medida Provisória nº 684, de 2015, que buscam mitigar os riscos na recepção e malversação de recursos por parte das ONGs, agora denominadas Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Por fim, também registramos que a proposição não contraria o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que não permite a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, considerando que nossa emenda trata de matéria tributária e, portanto, correlata com o tema abordado na MP 694.

Diante do amplo alcance da proposição, ao permitir ao contribuinte, em especial a pessoa física, nova opção de contribuição com fundos e projetos tratados na presente emenda, espero contar com o apoio dos nobres Pares.

ASSINATURA

Brasília, 06 de outubro de 2015.



CD/15149.85383-39